

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— O desenvolvimento econômico como fim constitucional — Fábio Nusdeo	9
— A revocatória no direito cambiário — Bomfim Viana	18
— Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas — Denis Borges Barbosa	33
— Os incentivos fiscais do imposto sobre a renda e as subscrições de capital do fundo de investimento no nordeste — FINOR — Luiz Mélega	51
— Contrato preliminar — Sérgio de Godoy Bueno	68
— Marcas e patentes no Exterior — Wilson Silveira	82
— Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito — Waldírio Bulgarelli	94
— A cessão de controle acionário é negócio mercantil? — Fábio Konder Comparato	113

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	125
— Prisão civil — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC — Prisão civil — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II e 885 do CPC — Comentário de Sebastião Silveira	129
— Crime contra a propriedade industrial — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I do CPP — Comentário de Sebastião Silveira	136
— Ação ordinária — Sentença (Proc. 5.209, 6. ^a Vara Federal-RJ — Juiz Carlos Augusto Thibau Guimarães) — Comentário de Newton Silveira	139
— Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro procedentes — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Waldírio Bulgarelli	151
— Título extrajudicial — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro	155

ATUALIDADES

— Supremo decide: Consórcios podem usar alienação fiduciária — Paulo Salvador Frontini	163
— Alienação fiduciária em garantia — Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein — Luiz Mécga .	166
— INPI vitorioso nos dois primeiros litígios judiciais relativos a contratos de exploração de patente e de transferência de tecnologia — Denis Allan Daniel	173
INDICE REMISSIVO	183

LISTA DE COLABORADORES

BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

DENIS ALLAN DANIEL

Agente da Propriedade Industrial

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

DENIS BORGES BARBOSA

Advogado no Rio de Janeiro; Assessor Jurídico do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Universidade de Paris; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo; Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

FÁBIO NUSDEO

Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito; Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Diretor da Cruzeiro do Sul/Newmarc Patentes e Marcas Ltda.; Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor; Advogado e Procurador Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor-Assistente Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo

SERGIO DE GODOY BUENO

Advogado e Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial; Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

WILSON SILVEIRA

Advogado em São Paulo

JURISPRUDÊNCIA

CAMBIAL — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida.

Pode a cambial ser emitida para ser paga a um certo tempo da vista. Sendo emitida a favor de banco, não está obrigada ao registro do Decreto-lei 427, de 1969.

N. 243.578 — Mirante do Paranapanema — Apelante: Francisco Augusto de Almeida — Apelado: Banco Mercantil de São Paulo S/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 243.578, da comarca de Mirante do Paranapanema, sendo apelante Francisco Augusto de Almeida e apelado Banco Mercantil de São Paulo S/A.

Movida execução cambial, o devedor apresentou embargos, os quais foram julgados procedentes, em parte, apenas para excluir a correção monetária.

Apelou o devedor, insistindo na prescrição do título; argüi a carência da ação por faltar, na promissória, a data da emissão e o local onde a mesma foi emitida e sua nulidade por falta de registro na repartição competente.

Quanto à data e ao local da emissão do título, consta do mesmo, no local próprio, "Mirante do Paranapanema, 5.fevereiro.73" (fls.).

A alegação é, pois, infundada.

No tocante ao vencimento, consigna a promissória: "Vencimento à Vista" "Apresentação para pagamento até 5.março.1975".

Rubens Requião esclarece: "A letra à vista se vence na sua apresentação, isto é, na vista que dela se dá ao sacado para desde logo efetuar o pagamento... A Lei Uniforme, por isso, estabelece o prazo de um ano dentro do qual deve ser apresentada para pagamento a letra sacada à vista, a contar da data de sua emissão... Permite a lei ao sacador reduzir expressamente esse prazo de um ano para apresentação da letra, ou estipular um mais longo. O preceito legal tem, assim, um simples caráter supletivo da omissão do sacador em determinar tal prazo" (*Curso de Direito Comercial*, p. 443, n. 390, 6.ª ed., Saraiva).

Fran Martins aduz: "E sendo assim é ele (o emitente) quem vai dispor sobre a modalidade de pagamento do título. Nada obsta, pois, que determine, ao criar o título, que esse seja pago não apenas quando lhe for apresentado, ou em um dia prefixado, ou em outro dia que se conta a partir de sua data, mas também num dia que se conta a partir do momento em que o título lhe for apresentado posteriormente, ou seja, a um certo tempo da vista" (*Letra de Câmbio e Nota Promissória*, p. 262, n. 128, ed. Forense, 1972).

Ora, o emitente consignou, expressamente, no título "Apresentação para pagamento até 5.março.1975". O prazo prescricional começou a correr em 5.3.1975. O art. 70 1.ª alínea, da Lei Uniforme estabeleceu que todas as ações contra o aceitante, relativas a letras, prescrevem em três anos a contar de seu vencimento. Assim, a prescrição só ocorreria em março de 1978. Acontece, porém, que o despacho determinando a citação data de 30.3.1977 e a citação foi efetivada em 19.8.1977 (fls.), isto é, antes de decorrer o prazo prescricional.

Rejeita-se a argüição de prescrição.

Sustenta o apelante que o título está nulo por falta de registro. Entretanto, o registro exigido pelo Decreto-lei 427, de 22.1.1969, e Decreto 64.156, de 4.3.1969, não tem aplicação quando o título é emitido diretamente em favor do estabelecimento de crédito e com este negociado ou sacado em função de contrato específico de abertura de crédito celebrado com instituição financeira (arts. 2.º, § 4.º, n. I, do Decreto-lei 427, e 2.º, n. I, do Decreto 64.156). A promissória de fls. foi emitida em favor do exeqüente, estando dispensado o registro.

Acordam, em 2.^a Câmara do 1.^o Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, adotado o relatório de fls., rejeitada a preliminar de prescrição, negar provimento à apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos. Custas na forma da lei.

Tomou parte no julgamento o Juiz Barbosa Pereira Filho.

São Paulo, 28 de junho de 1978 — *Felizardo Calil*, pres., com voto — *Ferreira Prado*, relator.

COMENTÁRIO

1. No regime da Lei Uniforme de Genebra relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (texto aprovado por Convenção promulgada pelo Decreto 57.663, de 24.1.1966), ambas as modalidades de cambiais podem ser passadas a) à vista, b) a um certo termo da vista, c) a um certo termo da data e d) para pagamento num dia fixado (arts. 33 e 77).

Sem nos determos na questão da vigência ou não, entre nós, das convenções celebradas em Genebra — matéria que já foi objeto de inúmeros pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, decidindo pela sua integração no direito interno — cabe frisar, no tocante às notas promissórias, que a Lei Uniforme admitiu claramente uma modalidade de vencimento que não era prevista no Decreto 2.044, de 31.12.1966 (art. 55), qual seja, o vencimento a certo tempo da vista. Na vigência deste diploma legal dúvidas não ensombravam a inadmissibilidade do vencimento a certo tempo da vista para as notas promissórias, ainda que a interpretação de seu art. 21 tivesse ensejado alguns embaraços interpretativos. Nesse sentido, é definitiva a lição do clássico Antônio Magarinos Torres, que muito teria auxiliado os ilustres prolores do acórdão em exame: “parece-me que o art. 21 autoriza implicitamente, *ex vi* do art. 56, o vencimento à vista dentro de certo prazo. É verdade que o art. 55 tem um caráter taxativo; mas tal convenção é simples modalidade do vencimento à vista, que se pode subentender no referido art. 55, I, e que se infere da présunção legal, de consumir-se em doze meses o vencimento à vista que não delimitar prazo, présunção esta do art. 21, que tem indubitável aplicação à nota promissória. Entretanto, não se deve admitir a indicação, na nota promissória, de vencimento à vista a partir de certo tempo, porque a isto se opõe o mesmo art. 21, mandando que o prazo se conte sempre da data da emissão do título; não existe, pois, no nosso direito, a nota promissória a prazo de vista, consagrada na Lei Uniforme, art. 80 (in *Nota Promissória*, pp. 251/252, 1.^a ed., Rio, 1917, grifos do original).

2. A inovação trazida pela Lei Uniforme acarretou uma série de reações, que variaram da perplexidade à crítica frontal, calcada, esta, na ausência de lógica e na inutilidade de tal modalidade de vencimento nas notas promissórias. Perplexidade e estranheza manifestou o Prof. Rubens Requião, porque no referido título o próprio subscritor é, a um tempo, principal obrigado e devedor. “Ora, no momento em que expende a *promessa*, assinando a promissória, o emitente evidentemente *aceitou* a obrigação a que se sujeitou”. Com tal previsão, segundo o preclaro professor paranaense, “cogita a Lei Uniforme, portanto, de vista, vale dizer, de *aceite*, da nota promissória...” (in *Curso de Direito Comercial*, vol. 2.^o, p. 392, 8.^a ed., Saraiva, São Paulo, 1977, grifos do original). A inutili-

dade e falta de lógica de tal tipo de vencimento foram apontadas por João Eunápio Borges, *verbis*: “a Lei Uniforme, no entanto (art. 78), o permite, apesar de ser de todo inútil e mesmo ilógico: se cabe ao emitente fixar o prazo no qual o título lhe deve ser apresentado para início do prazo de vencimento — mais simples e mais razoável é que o emitente fixe logo o vencimento independentemente dessa futura e desnecessária apresentação (in *Títulos de Crédito*, p. 136, 2.^a ed., 7.^a tiragem, Forense, Rio, 1977).

3. Coube ao Prof. Fran Martins defender a inovação trazida pela Lei Uniforme, não apenas ao enfrentar o óbice jurídico apontado como fator de incompatibilidade entre essa modalidade de vencimento e as notas promissórias (inexistência, nestas, de aceite), como, também, ao se referir às razões práticas que militariam em prol de sua admissibilidade (in artigo publicado nesta *Revista*, n. 6. 1972, pp. 11 e ss., sob o título “Nota Promissória a Certo Tempo de Vista”). O primeiro obstáculo foi vencido pelo Prof. Fran Martins a partir da distinção entre *aceite* e *visto* . Após esclarecer que “o aceite na letra de câmbio se confunde com o visto” (p. 13), o Prof. Fran Martins preleciona que tal não se dá com a nota promissória: “difere, portanto, substancialmente, o visto do aceite... No visto da nota promissória o emitente já se obriga a pagar, mas, por trazer o título uma cláusula específica, o portador, que recebeu o título já com essa condição imposta pelo obrigado-sacador, tem que se conformar em só receber a importância, cujo pagamento é garantido pelo emitente, decorrido um certo prazo contado do momento em que esse apuser na letra o seu visto... tem o visto, assim, função apenas de servir de termo inicial para o prazo do vencimento, e essa finalidade já lhe foi reconhecida por tratadistas, inclusive Bonelli” (art. cit., p. 14). A distinção proposta pelo insigne professor cearense coaduna-se perfeitamente com o sistema da Lei Uniforme, que em seu art. 78, disciplina o aceite e o visto da forma preconizada pelo autor: em sua primeira alínea, ao estabelecer que o subscritor da nota promissória tem responsabilidade idêntica à do aceitante da letra de câmbio; e na alínea segunda, ao dispor que, perante tal modalidade de vencimento, a nota promissória deverá ser apresentada ao visto do subscritor nos prazos fixados no art. 23, contando-se da data do visto o prazo respectivo.

Quanto à segunda objeção — inutilidade e falta de lógica do vencimento a certo tempo da vista nas notas promissórias — o Prof. Fran Martins pondera que “o emitente da nota promissória pode necessitar de um prazo para efetivar sua obrigação já assumida de pagar o título ao detentor do mesmo. Não nega ele o pagamento, já que prometeu pagar, sendo, assim, o obrigado principal; apenas, impõe que, antes de ser compelido a esse pagamento, se lhe dê um prazo para preparar-se para o mesmo, prazo esse cujo início fica a depender do portador, que tem a faculdade de apresentar-lhe a promissória no momento que lhe convier, *se não lhe tiver imposto, também, um prazo para a apresentação, o que pode ser feito pelo emitente como pode ser feito pelo sacador da letra de câmbio*” (art. cit., p. 15, nossos os grifos; no mesmo sentido v., do mesmo autor, *Títulos de Crédito*, vol. I, pp. 403 e ss., 2.^a ed., Forense, Rio, 1977).

4. Sobre a utilidade da referida modalidade de vencimento, o trecho acima grifado de Fran Martins traz à baila uma outra possibilidade, não expressamente prevista na Lei Uniforme, mas que, caso admitida, representaria — aí sim —

uma real vantagem para a fixação de vencimento a certo termo de vista em notas promissórias. Referimo-nos à possibilidade de o emitente da nota promissória estipular que a mesma não poderá ser apresentada para visto antes de uma certa data, hipótese que a Lei Uniforme prevê explicitamente, no que toca ao aceite e ao vencimento, apenas para as cambiais pagáveis à vista (arts. 22 e 34, 2.ª alínea), regra não repetida no caso de letras de câmbio a certo termo de vista (arts. 23 e 35). Laborando sobre a premissa de fato aventada por Fran Martins (emitente com recursos e que necessita de um prazo para realizá-los), teremos que, estabelecido certo prazo de não apresentação para visto, o subscritor da nota promissória beneficiar-se-ia do fato de que o prazo efetivo de pagamento só começaria a fluir da data a partir da qual, supostamente, terá ele superado as dificuldades de solvabilidade que não lhe permitiram, de pronto, determinar a data final de pagamento. Essa hipótese, por certo, não encontra expressa guarida na Lei Uniforme (arts. 23, 35, 77 e 78), mas seu acolhimento — respaldado na aplicação do art. 34 às notas promissórias (art. 77) e, sobretudo, na distinção entre aceite e visto e na especial função exercida por este último nessa espécie de cambial (arts. 22 e 78) — sem dúvida militaria em favor de uma maior utilidade da modalidade de vencimento comentada, posta em dúvida pelas pertinentes razões alinhadas pelos autores acima mencionados. Outras hipóteses de utilização dessa modalidade de vencimento podem ser encontradas no âmbito de operações que não ensejam a emissão de duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços, campo de aplicabilidade já apontado por Waldírio Bulgarelli, para quem, diga-se de passagem, a inovação comentada é “excelente” (in *Direito Comercial III — Títulos de Crédito*, 1.ª ed., Ed. Atlas, SP, 1979, pp. 204-206). Seria o caso, v.g., da encomenda para a realização de serviços artísticos, com pagamento convencionado a certo termo da entrega; não constituindo praxe o artesão emitir duplicata de prestação de serviços, e desejando ele forrar-se, desde logo, com a posse de um título de crédito de emissão de quem encomendou, nada obsta a que tal título venha ser uma nota promissória a certo termo de vista, vista esta que coincidiria com a entrega dos serviços, com o que ficariam igualmente satisfeitos os interesses do emitente.

5. As considerações que acabamos de expender põem à mostra a complexidade do tema, o que por certo justifica as vacilações e contradições contidas no acórdão comentado.

A ementa do referido decisório esclarece ter sido o vencimento da nota promissória constante dos autos reputado como “*a certo tempo de vista*”. Salvo melhor juízo, não é o que deflui da cláusula respectiva, assim transcrita no acórdão: “*Vencimento à vista. Apresentação para pagamento até 5-março-1975*”. Nos termos do art. 34, 1.ª alínea, da Lei Uniforme, temos para nós que o aludido vencimento é *à vista*, tão-somente, e que o emitente, usando da faculdade que lhe confere o dispositivo legal citado, *alongou o prazo* de apresentação, em detrimento do lapso anual que decorreria da ausência de estipulação a respeito; tal cláusula, por certo, decorreu das características do negócio subjacente, até porque a mesma só favorece o beneficiário do título. É tão veraz essa asserção que, na hipótese examinada, caso não houvesse essa dilação de prazo, o direito de ação decorrente do título, emitido em 5.2.1973, estaria prescrito por ocasião do despacho que

determinou a citação (30.3.1977), consoante o disposto nos arts. 34, 70, 1.ª alínea e 77 da Lei Uniforme.

6. É certo que o texto da decisão comentada não afirma, em nenhuma passagem, que o vencimento foi qualificado como sendo a certo termo da vista. Tal qualificação só aparece na ementa do acórdão. Todavia os fundamentos da respeitável decisão não contribuem para elucidar que modalidade de vencimento estava na mente dos eméritos julgadores. Ao contrário: em abono da tese esposada, foram invocados, de um lado, os ensinamentos de Rubens Requião sobre os *vencimentos à vista* (ob. cit., p. 356); de outro, as lições de Fran Martins sobre os *vencimentos a certo termo da vista* (ob. cit., p. 406). Não há, por outro lado, qualquer alusão à aposição, pelo emitente, do visto, que constitui termo inicial, como acima destacado, do vencimento a certo prazo da vista. Tudo leva a crer, portanto, que se tratava, efetivamente, de nota promissória com vencimento à vista, cujo prazo de pagamento foi dilatado pelo emitente. Resta saber se este tinha conhecimento de que, perante tal modalidade de vencimento, o título poderia ser-lhe apresentado para pagamento logo após a data de emissão (Lei Uniforme, art. 34) e não apenas quando do advento do termo final expressamente fixado na nota promissória, circunstância que não parece coadunar-se com a operação descrita na decisão comentada, onde figuraria mais apropriado um vencimento a dia certo.

7. Cumpre mencionar, por derradeiro, que não obstante os percalços assinalados, as conclusões do acórdão guardam conformidade com o regime legal a que estão submetidos os vencimentos à vista, o que vem reforçar nossa convicção de que acabou sendo essa a modalidade de vencimento considerada pelos ilustres julgadores. Com efeito, prescrevendo em três anos as ações contra os subscritores de notas promissórias (Lei Uniforme, art. 70); contando-se esse prazo de seu vencimento, que no caso das cambiais à vista vem a ser a data da apresentação (art. 34); e, finalmente, havendo o mesmo sido alongado, ao abrigo do art. 34 da referida Lei, até 5.3.1975, sem qualquer informação no acórdão a respeito de apresentação anterior, efetivamente à data do despacho determinando a citação (30.3.1977) não havia se consumado a prescrição, como bem decidiu o Egrégio Tribunal.

Mauro Rodrigues Penteadó

PRISÃO CIVIL — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC.

PRISÃO CIVIL — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II, e 885 do CPC.

Não é inconstitucional nem ilegal a previsão de prisão constante do art. 885 do CPC.